



Análise Técnica nº 025/2023-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2021.186.902074PA-AMPREV

Objeto: Aquisição de equipamentos tecnológicos para a sala de reuniões e de videoconferência da AMPREV.

Interessados: Conselho Fiscal – COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó

1. RELATÓRIO

Cuida-se da análise da conformidade legal do processo administrativo referente à aquisição **de equipamentos para a sala de videoconferência da AMPREV**, conforme quantitativos estimados a partir do parâmetro de consumo médio efetivado no exercício de anterior.

Importa destacar que o presente processo administrativo se refere apenas ao procedimento de aquisição de equipamentos tecnológicos para a sala de videoconferência da AMPREV, realizado por dispensa de licitação, uma vez que se trata de despesa de pequeno valor.

No bojo dos autos constam todos os documentos administrativos produzidos pelos diversos setores internos da AMPREV envolvidos na realização de despesas com aquisição de materiais mediante compra direta, bem como aqueles exigidos e que foram apresentados pelos licitantes que acudiram ao chamado da Administração e participaram da competição.

Notadamente, é certo que os autos traduzem a intenção da AMPREV em adquirir os equipamentos tecnológicos para suprir as suas necessidades durante um determinado período, tanto que integram este processo administrativo desde o documento inicial com o pedido de compra até o contrato celebrado com a licitante adjudicatária.

O procedimento de seleção de propostas foi realizado pela Comissão Permanente de Licitação da AMPREV, constituída por profissionais capacitados e com habilitação para conduzir procedimentos dessa natureza, os quais inclusive resolveram impasses que ocorreram no transcurso do certame e praticaram todos os atos necessários a oportunizar uma competição com isonomia e transparência em consonância com os princípios basilares que regem as licitações públicas.



Nunca é demais lembrar que é característico dos processos administrativos referentes a aquisições serem eles complexos e volumosos, até mesmo porque a legislação que disciplina a matéria exige sejam instruídos com os documentos indispensáveis e devidamente ordenados por atos cronologicamente praticados durante a instrução.

Como se trata de procedimento simplificado, mas eminentemente formal, com requisitos, fases, prazos, validade e roteiro a ser seguido definidos na legislação, desde logo entendo não ser razoável nesta análise e nem mesmo é atribuição deste Colegiado, se alongar para identificar, conferir e destacar cada despacho proferido, juntada de documentos, impulsos de movimentação e de promoção processual pelos setores administrativos da AMPREV.

Deste modo, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência processual, destaco que esta análise se restringirá a aferir se os requisitos legais foram cumpridos e se os atos ordinatórios e decisórios praticados pelos agentes públicos competentes estão em conformidade com os ditames legais e se o fim almejado pela Administração de selecionar as propostas mais vantajosas para interesse público foi alcançado.

Nos autos não se tem notícias de emissão de notas de empenho e de pagamentos efetuados ao licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre os que foram consultados e que apresentaram suas cotações de preços.

Após serem digitalizados, através do Ofício nº 130204.0077.1554.0162/2023 GEAD - AMPREV, datado de 06/03/2023, o titular da Gerência Administrativa/AMPREV encaminhou o presente feito administrativo a este Conselho Fiscal de Previdência - CONFISPREV, objetivando a análise e manifestação, conforme competências legais.

Os presentes autos vieram distribuídos a este Conselheiro para que, como relator, efetue a análise e profira voto a ser submetido à apreciação do Colegiado.

Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra, contendo 264 páginas.

É o que importa relatar.

2. DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS

Nunca é demais lembrar que a boa análise dos processos administrativos requer estejam os autos devidamente organizados de forma cronológica e instruídos com documentos essenciais inerentes à matéria tratada, assim como com os relativos às nuances e especificidades do caso concreto.

Em se tratando de processos referentes a procedimentos destinados a aquisição de materiais, sejam eles mediante certame licitatório ou por aquisição direta, a própria legislação de regência e as orientações e normativas dos órgãos de controle externo já estabelecem a necessidade de estarem presentes em ordem cronológica todos os documentos indispensáveis relativos a cada uma desses procedimentos.

Somente para ilustrar, observo que no que concerne à Fase Externa do procedimento licitatório, dentre outros documentos, é possível identificar presentes nos autos: **Solicitação inicial para aquisição dos equipamentos; o Termo de Referência, a coleta de preços no mercado realizada junto a seis fornecedores; a Planilha de Aquisição; Quadro de Detalhamento de Despesa da UG extraído do SIPLAG; Quadro do Crédito Disponível; Mapa Comparativo de Preço; Declaração de Autorização do gestor para realização do procedimento licitatório; Declaração de Responsabilidade Fiscal/Orcamentária; Declaração de Não Fracionamento da Despesa; Declaração de Bens e Serviços Comuns; Minuta do Termo de Referência; Minuta do Contrato; Manifestação Jurídica de Aprovação do Edital; Cópia da Portaria de Designação da CPL; Checklist dos documentos do Processo.**

De uma maneira geral resta patente que nos seus aspectos formais e instrutórios, o processo administrativo está ordenado adequadamente e contém todos os documentos essenciais exigidos pela legislação para fundamentar a prática do ato administrativo de gestão dessa natureza.

Sem mais nada a acrescentar, passo a análise jurídica propriamente dita.

3. DA ANÁLISE

Antes de adentrar no mérito da análise, importante destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam dos autos do presente processo administrativo e as nuances que permeiam o caso concreto, tudo isso em cotejo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria e a jurisprudência das Cortes de Contas.



Adiante, também, que a presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo às normas e parâmetros legais, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da Amapá Previdência e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica decorrentes das atividades típicas da Entidade.

Na mesma linha, **informo que por não dispor de outros parâmetros, nesta análise não adentrarei na avaliação a respeito de os preços cotados na proposta adjudicadas estarem compatíveis com os praticados no mercado ou se contém eventual indício de superfaturamento.**

Integram estes autos pesquisas com cotações de preços para os itens de materiais do objeto do certame foram coletadas junto a empresas diversas, interessadas em fornecer os materiais para a Administração. Então, supõe-se estejam em consonância com os preços praticados no mercado.

Esclareça-se, de antemão, que **os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU)**, porventura citados nesta análise, devem ser acatados pelos órgãos e entes públicos, pois **é obrigatória** a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação, contratos e convênios, conforme prevê a **SÚMULA TCU nº 222**.

Acerca, então, dos **quantitativos**, observou-se que foram definidos mediante solicitação efetivada pelo setor competente da AMPREV, estimada a partir de levantamento da necessidade.

Verificou-se que o processo eletrônico foi instruído com o Checklist, **tendo sido anexado o modelo padrão**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

A Constituição Federal dispõe no seu artigo 37, inciso XXI, que as compras no âmbito da Administração Pública serão processadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvados os casos especificados na legislação**.

Todavia, como bem entendeu a Comissão de Licitação, em razão de aquisição de pequena relevância, o caso em tela se amolda ao permissivo do **artigo 24, inciso II, c/c o artigo 23, inciso II, alínea “a”**, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor, **in verbis**:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior...”



O valor de dispensa de licitação para compras e serviços atualmente vigente é de R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais) consoante permissivo legal do mencionado **artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**. Logo, conforme se observa, o valor da aquisição dos equipamentos de que tratam estes autos estão em patamar muito inferior ao limite autorizado pelo legislador ordinário.

A rigor, a licitação até seria possível no caso dos presentes autos, mas, inegavelmente acarretaria dispêndio desnecessário à Administração, sendo, então, possível a contratação direta, nos termos do permissivo legal. Nessa linha, convém trazer à colação a lição de *Jessé Torres Pereira Júnior*, em sua obra *“Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”*, Renovar, p. 145/146:

“A contratação de objeto de valor reduzido dispensa a licitação, cujo procedimento tem um custo administrativo e submete-se a prazos que não seriam compensadores diante de objetos de pequeno valor.”

Com efeito, o procedimento de contratação direta para bens de consumo dessa natureza é excepcional, uma vez que as compras devem obedecer a calendário periódico, mediante procedimento licitatório, recomendada a modalidade pregão, evitando-se, assim, o fracionamento de despesa, defeso no ordenamento jurídico.

De mais a mais, é importante ressaltar que, não obstante se tratar de contratação direta, todas as cautelas foram adotadas, ou seja, houve ampla pesquisa de mercado e o adjudicatário apresentou comprovação de regularidade perante a seguridade social, cumprindo o **§ 3º, do artigo 195, da Constituição Federal**. É o que alguns autores denominam de **“licitação informal”**.

É forçoso reconhecer como regular a **CONTRATAÇÃO DIRETA** da **Empresa H. D. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ nº 39.378.032/0001-60**, visando o **“fornecimento de material de equipamentos tecnológicos para a sala de videoconferência da AMPREV, no valor total de R\$ 15.870,00 (Quinze Mil Oitocentos e Setenta Reais)**, com fundamento no **artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores**.

Consta dos autos a Justificativa de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica e Ratificada pela autoridade superior da AMPREV, publicada no Veículo de Imprensa Oficial, atendendo assim a determinação contida no Art. 26 da Lei nº 8.666/1993, atribuindo a devida eficácia ao ato administrativo praticado.

De outra banda é cediço que as contratações, em regra, devem ser concretizadas por meio de instrumentos contratuais, entretanto, podem



estes ser substituídos por outros instrumentos hábeis delineados no art. 62, *caput*, da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso dos autos, optou a Administração pela celebração de contrato em virtude da necessidade de cumprir a garantia e assistência técnica dos fabricantes e do fornecedor dos equipamentos, resguardando assim os direitos da Administração.

Os outros instrumentos como a Nota de Empenho, por exemplo, de acordo com as orientações do TCU também poderiam ser adotados neste caso porque se trata de entrega total dos materiais. Contudo, acertadamente entendeu-se pela celebração do Contrato para manter a o fornecedor formalmente vinculado pela obrigação de garantia e de assistência técnica.

Por derradeiro, cumpre salientar que nos termos do art. 60 da Lei nº. 4.320 de 17/03/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Essa exigência também foi plenamente observada na presente aquisição direta por dispensa de licitação, em face de que o valor total está muito aquém do limite máximo estabelecido no Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com os demonstrativos de resultados da coleta de preços, foi adjudicada e homologada como vencedora a proposta da empresa H. D. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ nº 39.378.032/0001-60, no valor total de R\$ 15.870,00 (Quinze Mil Oitocentos e Setenta Reais)

Sem mais nada a acrescentar, passo ao voto.

4. VOTO

Considerando que os autos demonstram ter sido o procedimento de aquisição direta dos equipamentos, mediante dispensa de licitação (Despesa de Pequeno Valor), realizado em conformidade com o regramento jurídico



estabelecido no conjunto de normas legais e infralegais que disciplinam a matéria, especialmente o disposto no Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, do mesmo modo que também resta evidenciado ter sido selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração dentre os interessados que acudiram ao chamado e demonstraram interesse no fornecimento do objeto da aquisição, então, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do ato administrativo de contratação direta da empresa **H. D. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ nº 39.378.032/0001-60**, visando o **“fornecimento de equipamentos tecnológicos para a sala de videoconferência da AMPREV, no valor total de R\$ 15.870,00 (Quinze Mil Oitocentos e Setenta Reais).**

É o voto, que submeto à apreciação deste Colegiado.

Macapá-AP, 17 de março de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ
Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na quarta reunião extraordinária realizada, no dia 17/03/2023, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros titulares do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente
Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular/Vice-Presidente
Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular
Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro – Conselheira Titular



Cód. verificador: 150658895. Cód. CRC: 8FA0DCD
Documento assinado eletronicamente por **ARNALDO SANTOS FILHO** em 19/04/2023 17:39, **ADRILENE RIBEIRO BENJAMIN PINHEIRO** em 19/04/2023 15:09 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

